

DEMOCRACIA E A INALCANÇÁVEL IGUALDADE: UM PARADOXO JUSTIFICADO POR CRENÇAS E PRECONCEITOS

DEMOCRACY AND UNFORGETTABLE EQUALITY: A PARADOX JUSTIFIED BY BELIEFS AND PREJUDICES

DEMOCRACIA E IGUALDAD INOLVIDABLE: UNA PARADOJA JUSTIFICADA POR CREENCIAS Y PREJUICIOS

*Vanessa Lima BLAUDT*¹

*Rodrigo Rocha de JESUS*²

Resumo: Este ensaio tem por objetivo questionar as desigualdades oriundas de Estados auto intitulados democráticos a respeito dos direitos sexuais e reprodutivos. Primeiramente, o estudo analisa o desacordo entre o texto constitucional, que preconiza o Brasil um Estado laico, e o reiterado desinteresse no apartamento da relação entre Estado e religião. Num segundo momento, chega-se à concepção de democracia trazida pelo filósofo francês Jacques Rancière (2014) e às desigualdades oriundas da representatividade política que reproduzem conjunturas assimétricas, ao privilegiar as inclinações sexuais e os arranjos familiares pretensiosamente sentenciados como modelares. Por fim, é exposta a importância da implementação de processos democráticos embasados em lutas, que têm o escopo de deslocar as esferas pública e privada, promovendo discussões que abracem posições antagônicas, mas não desiguais.

Palavras-chave: democracia, direitos sexuais e reprodutivos, preconceito.

INTRODUÇÃO

Em 1º de fevereiro de 2017, o presidente Donald Trump indicou Gorsuch, conservador, para a Suprema Corte dos Estados Unidos, preenchendo a vaga aberta pela morte do juiz Antonin Scalia 11 meses antes. Pouco mais de um ano depois, a referida corte decidiu por absolver Jack Phillips, proprietário de confeitaria, que se recusara a fornecer um bolo de casamento a dois homens, defendendo que isso violaria seus valores cristãos. Aduziu ele que não tem restrições contra homossexuais, mas que o casamento entre pessoas do mesmo sexo fere suas crenças religiosas. O referido juiz votou favoravelmente ao réu.

¹ Professora da rede estadual de ensino de Nova Friburgo e doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal Fluminense (UFF). Nova Friburgo, Rio de Janeiro, Brasil. Email: valb.edfísica@gmail.com
 <https://orcid.org/0000-0002-3917-5399>.

² Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil da Universidade Estácio de Sá e da Escola de Administração Judiciária do Rio de Janeiro (ESAJ). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nova Friburgo, Rio de Janeiro, Brasil. Email: rodrigorrj@me.com  <https://orcid.org/0000-0002-4658-7340>.
<http://doi.org/10.36311/1519-0110.2020.v21n1.p93-108>

No dia 9 de julho de 2018, o mesmo presidente indicou para a mesma corte o juiz federal Brett Kavanaugh. Aprovada pelo Senado, sua nomeação para o cargo sacramentou a maioria conservadora na corte por mais de uma geração. Conhecido por sua tendência conservadora, posiciona-se contra a legalização do aborto, contra o casamento entre pessoas do mesmo sexo e contra o sistema de cotas raciais nas universidades.

Em razão de oposições dos setores conservadores do Parlamento da União Europeia, o Relatório Estrela, que previa o tratamento dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos fundamentais, exigindo a criação de políticas na União Europeia que os tornassem efetivos, como o direito à educação sexual nas escolas para todo cidadão e toda cidadã dos países membros, foi rechaçado.

Pode-se facilmente perceber as disputas que envolvem os direitos sexuais e reprodutivos.³ Em grande parte dos países, regulações sobre a reprodução humana, a família e as formas de vivenciar a sexualidade são intensamente influenciadas por normas fundadas em crenças religiosas, que frequentemente negam esses direitos (RIOS, 2006; WICHTERICH, 2015; SEPULVEDA; SEPULVEDA, 2016; BIROLI, 2018). No momento em que grandes democracias do mundo permitem que governantes adotem posicionamentos que, além de evidenciarem retrocessos, podem mudar de tal forma o cenário social no que concerne aos direitos fundamentais de seus cidadãos e suas cidadãs, é forçoso perguntar: vive-se em sociedades, cotidianamente ou materialmente, democráticas? Em outra perspectiva, o que é de fato a democracia e a que interesses ela atende?

Conforme os ensinamentos de Morlino (2007, p.4), embora o regime democrático seja aceito globalmente, o problema mais relevante recai sobre a qualidade democrática vigente nas sociedades. Para o autor, a democracia contemporânea reivindica uma cidadania ativa que participe da seara política via discussões, deliberações, referendos e plebiscitos, ou seja, por meio de mecanismos formais e informais, sem que isso comprometa as instituições convencionais de mediação política. Há um consenso de que, sem o envolvimento popular no processo de construção democrática, há perda de sua legitimidade, mantendo simplesmente sua dimensão formal.

É o empenho popular que arquiteta a democracia. Rancière (2014, p. 81) é preciso ao afirmar que “o processo democrático é o processo desse perpétuo pôr em jogo”, a fim de transformar conjunturas enraizadas cuja pretensão é privatizar a esfera pública, tornando-a inalcançável para a maioria, ou o povo.

³ Wichterich (2015, p. 12) aduz que a emergência dos direitos sexuais e reprodutivos “[...] foi uma resposta aos movimentos de mulheres ao redor do mundo, que lutavam para se libertarem da violência masculina contra os corpos femininos e do controle patriarcal sobre sua sexualidade, que vão desde estupros no casamento, violações de guerra e os chamados assassinatos em defesa da ‘honra’, a mutilações genitais femininas, práticas humilhantes como testes de virgindade”, entre outras. Para ela, esses direitos alcançam também a homossexualidade, a intersexualidade e a transexualidade, sexualidades que vão de encontro à norma heterossexual e, por isso, são vítimas de violências e coerções, muitas vezes, regulamentadas.

O Brasil, presentemente, assiste às crescentes demandas no que concerne ao exercício da sexualidade sem discriminação, à descriminalização do aborto e, ao mesmo tempo, ao avanço de disputas políticas, que se edificam a partir de reações adversas procedentes dos setores conservadores do Congresso, que difundem a imutabilidade da família cristã, composta por indivíduos do sexo oposto, e rechaçam os direitos reprodutivos da mulher, ou a autonomia dela. Esse cenário ilustra as recorrentes lutas que nascem a partir de posições antagônicas nas sociedades e as intenções de propagar hierarquizações sexistas que delegam à heterossexualidade a qualidade de norma autoritária e institucionalizada.

Na forma de um ensaio teórico, este artigo objetiva desenvolver considerações sobre as desigualdades e os limites advindos de Estados auto intitulados democráticos no que toca aos direitos sexuais e reprodutivos. Dois são os objetivos que norteiam essa verificação. O primeiro evidencia o desacordo entre o texto constitucional, que preconiza o Brasil um Estado laico, alheio aos ditames de ordem religiosa, e as recorrentes tentativas de imposição de valores defendidos por instituições religiosas, que se interessam pela ininterrupção do elo entre Igreja e Estado. O segundo objetivo quer enfatizar a concepção de democracia trazida pelo filósofo francês Jacques Rancière (2014) e as desigualdades oriundas da representatividade política que reproduzem conjunturas assimétricas, concebidas no momento em que a esfera pública, guiada por questões religiosas e alheia à laicidade, privilegia as inclinações sexuais e os arranjos familiares pretensiosamente sentenciados como modelar.

Esta análise tem o ensaio como opção metodológica. De acordo com a concepção de Rangel (2007), o ensaio é construído a partir da conexão fundamentada e lógica de raciocínios do autor. O estilo ensaístico pode ser compreendido como uma dissertação encurtada que não se finda nos limites de suas ideias; de maneira oposta, a inconclusão trazida por ele recomenda o seu seguimento (RANGEL, 2007). Assim é que este ensaio propõe algumas provocações à tão polissêmica democracia e aos limites impostos por Estados que, por trás do discurso democrático, usurpam direitos basilares.

1. A DIVISÃO POROSA ENTRE ESTADO E RELIGIÃO

Aduz a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu preâmbulo, que institui um Estado Democrático, destinado a assegurar, entre outros, os direitos individuais e a igualdade, construindo-se uma sociedade pluralista, fraterna e sem preconceitos, fundada na harmonia social, sob a proteção de Deus. Prosseguindo, em seu artigo 5º, inciso VI, assegura a Constituição ser “[...] inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988). O artigo 19, em seu inciso I, determina que é proibido ao Estado estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter

com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Não há dúvidas de que o Brasil escolheu, oficialmente, por força de sua norma fundamental, uma estruturação livre de interferências de qualquer religião. Daí porque se denomina um Estado laico. Este é o estado leigo ou secular (por oposição a eclesiástico). É estado neutro (MICHAELIS, 2000).

Lafer (2009) ensina que laico significa tanto o que é independente de qualquer confissão religiosa quanto o relativo ao mundo da vida civil. Para o autor, uma primeira dimensão da laicidade é de ordem filosófico-metodológica, com suas implicações para a convivência coletiva. Nessa dimensão, o espírito laico, que caracteriza a modernidade, é um modo de pensar que confia o destino da esfera secular dos homens à razão crítica e ao debate, e não aos impulsos da fé e às asserções de verdades reveladas. Isso não significa desconsiderar o valor e a relevância de uma fé autêntica, mas atribui à livre consciência do indivíduo a adesão, ou não, a uma religião. O modo de pensar laico está na raiz do princípio da tolerância, base da liberdade de crença e da liberdade de opinião e de pensamento (LAFER, 2009).

Ao mesmo tempo, a Constituição da República reconhece a força e importância das religiões, tanto é que traz a informação de crença, na referida divindade, como se vê no preâmbulo, e diversas outras garantias ao estabelecimento e fortalecimento das instituições, como a imunidade tributária, a previsão de assistência religiosa aos militares e nas entidades de internação coletiva. A norma fundamental não impõe aos indivíduos a incumbência de seguir qualquer religião, mas determina à coletividade que respeite as religiões postas e as convicções difundidas e acolhidas por seus seguidores.

Não há como negar, pois, que o constituinte vislumbrou a importância da religião para a sociedade e optou por lhe outorgar a suprema proteção da norma fundamental. Tanto é assim que, desde a sua promulgação, são constantes os momentos em que o Poder Judiciário se vê obrigado a decidir questões de relevo social, sempre com manifestações das instituições religiosas. Isso porque o apartamento entre o Estado e as instituições religiosas sempre foi poroso (BIROLI, 2018).

Ilustra-se essa conjuntura, primeiramente, a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510, em 2008, sobre a possibilidade de realização das pesquisas científicas com células-tronco embrionárias. Nessa ocasião, o Supremo Tribunal Federal (STF) primou pela laicidade do Estado e sentenciou que as concepções morais e religiosas não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas apenas à esfera privada.

Da mesma forma ocorreu o julgamento realizado no ano de 2011. Nessa ocasião, o STF foi chamado a decidir outra questão: a possibilidade da constituição familiar por pessoas do mesmo sexo, na modalidade de união estável. É importante assinalar que a norma fundamental, em seu artigo 226, § 2º, estabeleceu ser reconhecida, para fins de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade

familiar. Optou o Constituinte Originário por reconhecer a família entre duas pessoas exclusivamente quando houver diferença de sexos, não autorizando, pois, as uniões homoafetivas, seguindo a tendência do que a sociedade, em sua maioria, reputava correto e permitido, permeada, sem qualquer dúvida, pelos valores religiosos prevalentes que, até hoje, constituem a posição amplamente majoritária das crenças religiosas.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, o ministro Ayres Britto argumentou que o artigo 3º, inciso IV da Constituição veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça e cor, logo ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da carta fundamental.

Outra decisão importante foi a proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Nessa ação, o Supremo Tribunal Federal foi instado a decidir, em 2012, sobre a possibilidade legal de se realizar o aborto em caso de fetos anencéfalos. Na oportunidade, a Corte realizou audiências públicas para ouvir diversas entidades e pessoas a fim de melhor formar convicção sobre a matéria posta a julgamento, iniciando pelas religiosas, entre as quais a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, vinculada à Igreja Católica, a Igreja Universal e Católicas pelo Direito de Decidir (CDD). A decisão, favorável à permissão do aborto em casos de anencefalia, contou com voto do ministro Marco Aurélio Mello, que asseverou a separação entre Estado e Igreja. Ele ensinou que a Constituição da República, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor. Ademais, a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais.

Nos termos no ministro,

[...] concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui [...]. Paixões religiosas de toda ordem hão de ser colocadas à parte na condução do Estado (BRASIL, 2012, p. 42).

A questão que aqui se coloca é entender e interpretar a relação entre as regras de Direito (leis e normas), instituídas pelos representantes eleitos dos cidadãos brasileiros, com as opções individuais e os valores e preceitos religiosos difundidos entre os seguidores, muitas vezes conflitantes, geradores de estagnação dos procedimentos legislativos e de preconceitos e segregações.

Ainda que não tenha sido acolhida, nas hipóteses citadas, a posição defendida pela religião, esses julgamentos, que tiverem repercussões relevantes em múltiplos setores, demonstraram claramente a força da religião e de seus valores como instrumentos de elaboração de ideias, o que, por consequência, tem grande importância em questões relativas a preconceitos e aceitações.

Apoiando-se nas proposições de Biroli (2018), são notórios os avanços alusivos aos direitos sexuais e reprodutivos mediante a intervenção provocada do Judiciário. No entanto, essas melhorias suscitam decerto reações adversas, protagonizadas pelos setores conservadores do Congresso respaldados por crenças religiosas. A defesa da família cristã, que atravessa essas relutâncias, constringe os princípios da liberdade e igualdade⁴, cuja aplicação se fundamenta no “reconhecimento da dignidade de cada ser humano de orientar-se, de modo livre e merecedor de igual respeito, na esfera de sua sexualidade” (RIOS, 2006, p. 83).

Convém lembrar que as reações adversas se tornaram mais notórias no ano de 2016. No momento em que a presidenta eleita Dilma Rousseff sofreu o processo de *impeachment*, na Câmara dos Deputados ecoaram justificativas de voto como um meio de defender a família cristã.

Diante desse panorama, indaga-se: se a lei ou, em muitos contextos, a justiça permite o aborto do feto anencefálico ou a união estável entre pessoas de mesmo sexo, poderiam as crenças fundadas em religiões difundir e estimular condutas contrárias, principalmente se o regime dito democrático vigora?

A seção seguinte incorpora a esta discussão as indagações sobre a democracia e os seus limites impostos pela representação política. Desde já, alicerçando-se em Rancière (2014), é oportuno questionar: vivemos em democracias? A resposta a essa questão permeia as disputas entre os interesses particulares da minoria que detém o poder e “representa o povo” e os anseios ilimitados de uma população que é enclausurada na ordem que essa minoria pretende reproduzir.

2. DESIGUALDADES INEVITÁVEIS ORIUNDAS DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

Na sequência da discussão, as disputas em torno da sexualidade e a concepção de democracia, na perspectiva de Rancière (2014), são temas colocados em evidência. Conforme explicitado anteriormente, alguns avanços importantes no tocante aos

⁴ Para Bobbio (2005, p. 40), o princípio da igualdade perante a lei pode ser interpretado como uma diversa formulação do princípio que circula nos tribunais: “[...] ‘a lei é igual para todos’. Nesse sentido, significa que o juiz deve ser imparcial na aplicação da lei e [...] todos os cidadãos devem ser submetidos às mesmas leis [...]”. Sobre o princípio da liberdade, bem explica a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, para a qual consiste em se poder fazer tudo que não prejudique a outrem. Assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos; seus limites não podem ser determinados senão pela lei. Em um Estado laico, por exemplo, religião específica não pode se sobrepor à vontade da lei, seja para estabelecer desigualdades, seja para limitar liberdades.

direitos sexuais e reprodutivos foram conquistados por intermédio do Judiciário. Em contrapartida, a progressão dos setores conservadores do Congresso Nacional, que se compõem de parlamentares com diferentes denominações, intenta semear engessamentos e retrocessos referentes a esses direitos em defesa da família (BIROLI, 2018). As permissões, os impedimentos e as hierarquizações voltadas aos direitos sexuais e reprodutivos almejam deixar à margem grupos sociais que não se inserem na ordem que se pretende convencionar.

Nesse ponto, é importante assinalar que a ordem social das sociedades contemporâneas se fundamenta na heteronormatividade, termo inaugurado em 1991 por Michael Warner (MISKOLCI, 2009). Esse arranjo social se desenha a partir de múltiplos preceitos que assentam os processos sociais de controles e prerrogativas em nome da sexualidade. No interior desse contexto, a vida de todos aqueles que integram a sociedade é norteada, conforme Miskolci (2009), a partir do modelo supostamente coerente, superior e natural da heterossexualidade. A heteronormatividade incorpora as instituições, as estruturas de conhecimento e orientações práticas que privilegiam a heterossexualidade. Ela organiza quase todos os espaços da vida social em conformidade com o modelo heterossexual, familiar e reprodutivo e recai sobre todos, até mesmo sobre quem não possui relações com pessoas do sexo oposto. Como bem propõem Colling e Nogueira (2014, p. 182), “[...] a heterossexualidade não é apenas uma orientação sexual, mas um modelo político que organiza nossas vidas”.

J. Sepulveda e D. Sepulveda (2016, p. 147) encadeiam a problemática do pensamento conservador político e a heterossexualidade como a “norma metro-padrão do comportamento sexual” e discorrem sobre o estrago decorrente desse quadro nas escolas.

Nesse discurso está fomentando a construção do preconceito contra essas pessoas, tornando-se, assim, um instrumento poderoso de manutenção das hierarquias sociais, morais e políticas, e produzindo as hierarquizações que levam às construções das inferiorizações e dos preconceitos, tão presentes nos cotidianos de nossas escolas, levando muitas alunas e alunos a viverem violentos processos de exclusão escolar e social a partir de situações de subalternidade por parte de algumas professoras e professores religiosos.

Diante dessa ordem vigente, as atuações do Estado em relação aos direitos sexuais e reprodutivos, ao se alimentarem de perspectivas religiosas, regulam comportamentos e corpos, além de negligenciar determinados arranjos familiares (BIROLI, 2018). Corrêa e Petchesky (1996) atestam também que tais direitos são fortemente contestados por religiosos fundamentalistas. Dessa maneira, o padrão reconhecido da heterossexualidade e as demais formas de sexualidades existentes estruturam-se em instâncias desiguais, nas quais a primeira se firma pretenciosa e compulsoriamente como a sexualidade normalizante, que segrega todas as outras formas legítimas de vivenciar a sexualidade.

Advêm dessa disparidade o preconceito e a descriminalização fundamentados em discursos instituidores de hierarquias e posições sociais. Monique Wittig (2006) discorre sobre o pensamento heterossexual e afirma que as sociedades vivem um contrato heterossexual. A autora alega que a base de qualquer sociedade é o pensamento de dominação da heterossexualidade, a relação social imposta entre um homem e uma mulher.

O aparato da heteronormatividade, que se propaga em distintas instituições sociais, autentica a aliança entre sexo, gênero e sexualidade, bem como fixa desigualdades e hierarquias acerca das relações de poder intrínsecas à composição familiar convencional, aquela formada por homens e mulheres, inibindo arranjos alternativos. Essa ordenação provoca assimetrias, e a vulnerabilidade das mulheres no casamento é uma delas (BIROLI, 2018). Isso porque a domesticidade as aprisiona na esfera privada, tornando-as uma presença ínfima em outras esferas da vida e, assim, distantes da chance de influir nas decisões políticas que as afetam.

J. Sepulveda e D. Sepulveda (2016), imersos na discussão acerca das influências do pensamento conservador nas estruturas sociais, chamam atenção para o fato de as modificações familiares concebidas, como o reconhecimento do casamento lesboafetivo e homoafetivo, estarem sob ameaça por efeito do discurso político conservador.

O armamento da heteronormatividade universaliza as concepções do que são as relações e os arranjos convenientes no âmbito da sexualidade e da família. Logo, ao difundir essa conduta a partir de seus defensores, faz emergir leis e normas gerais que têm o escopo de homogeneizar toda a sociedade e todos os indivíduos, apartando aqueles que não se inserem na norma-padrão da heterossexualidade.

Nessa direção, especificando a relação entre a atuação do Estado e as ações normalizadoras baseadas em crenças religiosas, que agem padronizando as relações sexuais, familiares e reprodutivas embasadas na ordem heterossexual, Biroli (2018), mais uma vez, observa que o Brasil, apesar da garantia formal ao princípio da laicidade, permanece atrelado às instituições religiosas. As posições baseadas em crenças religiosas marginalizam os indivíduos que destoam desse modelo e colocam indagações alusivas ao exercício do poder por aqueles que, em tese, representam o povo, originando decerto a seletividade democrática (BIROLI, 2018).

Assim é que as reações conservadoras e impregnadas de fé religiosa tentam disseminar a família cristã, que se compõe exclusivamente de um homem e uma mulher, opondo-se, dessa forma, às conquistas acerca da união de pessoas do mesmo sexo e retrocedendo nas exceções já presentes à criminalização (BIROLI, 2018). J. Sepulveda e D. Sepulveda (2016, p. 144) não deixam de precisar que “o conservadorismo político é contrarrevolucionário e antidemocrático”.

É preciso indagar, então, em que proporção um Estado pode intitular-se democrático se, ao prever, em suas leis e normas, a proteção de direitos na esfera ampla

da sexualidade, aparta alguns indivíduos, inibindo-os, com a finalidade de difundir valores morais e religiosos de uma minoria que se assenta na esfera pública.

Isso posto, afirma-se, apoiando-se em Rancière (2014, p. 94), que, na realidade, “não vivemos em democracias”. O que existem são os “Estados de direito oligárquicos”, cujo poder é restringido pelo reconhecimento ínfimo da soberania popular e das liberdades individuais. Como bem argumenta o autor, a história de organização das sociedades se arquitetou pelo jogo das oligarquias, isto é, do governo da minoria sobre a maioria. Presentemente, essa conjuntura permanece inalterada, e os embates em torno do exercício dos direitos sexuais sem discriminação e dos direitos reprodutivos exemplificam com nitidez esse quadro. O privilégio dos valores morais e religiosos da minoria detentora de poder põe à margem a idêntica consideração que o Estado deve proporcionar a cada cidadão, subjugando-os.

A compreensão dessa proposta e do porquê tal quadro se coaduna à sociedade brasileira requer, primeiro, a clareza da concepção democrática trazida por Rancière (2014), bem como o que significou a emersão da democracia representativa.

O traço da igualdade sempre percorreu a concepção de democracia, fomentando, decerto, reações hostis de seus opositores. O filósofo francês enxerga nesses protestos um fenômeno de longa existência e o denomina ódio à democracia. Lembrando a Grécia Antiga, Rancière (2014) explica que a palavra democracia foi utilizada como uma blasfêmia destinada ao governo das multidões. O direito dos povos de dispor de si mesmos continuou disseminando mal-estar em todos aqueles que confiavam na estruturação do poder a partir de dois títulos para governar: a superioridade do nascimento ou o poder da riqueza. Essa diretriz se remodela quando a democracia grega define que o sorteio é a ferramenta democrática hábil a fixar as posições que governarão os homens. A partir desse momento, um povo de iguais torna-se independente das hierarquias advindas do nascimento ou das posses (RANCIÈRE, 2014).

Frente a essa derrubada dos títulos hierarquizantes para governar, o regime democrático no domínio da política se fundamenta na carência de títulos para governar. Nessa abordagem, o autor descreve o escândalo que emerge desse cenário: “entre os títulos para governar, existe um que quebra a corrente, um que refuta a si mesmo”, que é a ausência de títulos. O escândalo democrático é um título para governar inteiramente distinto “de qualquer analogia entre a convenção humana e a ordem da natureza” (RANCIÈRE, 2014, p. 56).

Da formulação de Rancière (2014), depreende-se que a democracia é um poder que se opõe aos que pretendem ter o poder: os mais velhos, os mais ricos, os mais sábios. Outrossim, a democracia edifica-se como a limitação de um poder que emana das múltiplas formas de arbítrios que chefiam a sociedade, constituindo-se sobretudo do poder daqueles que não possuem títulos para governar, ou simplesmente do poder de qualquer um.

Nesse enfoque, o autor avança e chega aos questionamentos alusivos à democracia representativa, quando faz um alerta: a democracia representativa não se impôs por efeito das grandes nações contemporâneas (RANCIÈRE, 2014). Ela se impôs na qualidade de uma ferramenta apropriada a fornecer o poder à elite. Assim, a democracia representativa ordenou o desmoronamento do governo de qualquer um e o nascimento do governo da minoria.

Miguel (2016) corrobora esse quadro ao afirmar que os distintos locais e épocas presenciaram o mando da minoria sobre a maioria. Dessa forma, se o nascimento da democracia pressupôs o atributo da igualdade, a inauguração da representação política revogou essa condição e iniciou um processo de manutenção da governança nas mãos de poucos, que mantêm prevalecentes os seus interesses.

Contemporaneamente, a democracia representativa quer simbolizar um pleonasmo (RANCIÈRE, 2014). No entanto, a representatividade inerente aos governos ditos democráticos nada mais é do que “[...] uma forma de funcionamento do Estado, fundamentada, inicialmente, no privilégio das elites naturais e desviada aos poucos de suas funções pelas lutas democráticas” (RANCIÈRE, 2014, p. 71). Fortalecendo essa interpretação, Miguel (2016) afirma que, apesar de as democracias na atualidade serem mais inclusivas, a própria representação fomenta a desigualdade política em razão de o poder ser destinado a alguns poucos.

É possível dizer que, de um lado, se encontra a representação política, cujo intento é a preservação dos interesses de todos aqueles que têm o poder, afastando o povo das decisões políticas e mantendo-o enclausurado no âmbito privado, onde o processo decisório efetivo não alcança êxito. Diversamente, o outro lado se depara com a democracia que, longe de ser um estado acabado das coisas, se constitui em um processo, que focaliza a transformação de conjunturas enraizadas, que são ilustradas pelas esferas do público e privado.

Uma atividade peculiar aos governos que ao alcançam o poder é a condução do fracionamento dessas esferas. Nessa cisão, a esfera pública é estreitada com o propósito de privatizá-la. Isso significa que a vida pública permanece alheia aos embates problematizados por atores sociais não estatais, que têm, nos ambientes privados apenas, os seus lugares de ingerência. É precisamente nessa zona que a democracia desponta. Consoante as proposições de Rancière (2014, p. 72), ela é “[...] o processo de luta contra essa privatização, o processo de ampliação dessa esfera”.

Retomando-se, de forma fugaz, a Europa do século XVIII, a mulher é quem melhor ilustra as exclusões da vida democrática em nome da separação dos âmbitos público e privado. A despeito de o Iluminismo disseminar as reivindicações por ideais de liberdade e igualdade, assistia-se, na França revolucionária, à desarmonia entre as acepções fidedignas dos ideais evangelizados e a realidade empreendida. Badinter (1991) refere-se a esse imponente marco histórico como uma “tragédia sublime”, pois dela a

metade do gênero humano se ausentou. A Revolução Francesa se deu sem as mulheres e fez brotar, em 1791, uma constituição promotora da exclusão feminina da categoria de cidadã. Outrossim, a autora alude ao sucesso da filosofia de Rousseau, o renomado triunfador do fim desse século. O novo modelo familiar por ele arquitetado penetrou na mentalidade de mulheres e homens, transformando-a. Elas, encarregadas de serem esposas e mães formidáveis, comporiam parte imprescindível de uma esfera pública regida unicamente por homens.

A ampliação da esfera pública, que caracteriza o processo democrático, norteia o reconhecimento da igualdade entre os sujeitos da vida pública e privada, possibilitando a inauguração de lutas tanto em prol da inclusão de todos aqueles que, carentes de títulos para adentrar o domínio público, permanecem enclausurados na vida doméstica quanto em benefício do dismantelamento dos princípios da representação tendentes a privilegiar os interesses dominantes.

Assim é que a marcha democrática reclama a atuação ininterrupta dos sujeitos com o intuito de reajustar a constituição da vida pública, publicizando-a. Os espaços de poder precisam ser ocupados por aqueles que antes eram impossibilitados de fazê-lo. Isso posto, a democracia edifica-se nesses enfrentamentos, nos movimentos transgressores, pois a invasão aos limites das oligarquias difunde, nos termos de Rancière (2014, p. 75), “a igualdade do homem público a outros domínios da vida comum e, em particular, a todos que são governados pela ilimitação capitalista da riqueza, um movimento também para reafirmar o pertencimento dessa esfera pública incessantemente privatizada a todos e qualquer um”.

O processo de democratização depende da inclusão na esfera pública de distintos grupos e crenças, sem que esse movimento seja marcado por subordinações ou relações autoritárias. O avanço das reivindicações, dos anseios de grupos minoritários, como as mulheres e o movimento social de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), ou, nos termos de Rancière (2014, p. 8), a ascensão “dos desejos ilimitados dos indivíduos da sociedade de massa moderna”, incomoda aqueles que detêm o poder e que, ao representarem os seus interesses, dismantelam a igualdade intrínseca ao processo democrático.

Éric Fassin (2009), ao adentrar também no âmbito da sexualidade, aproxima-se de Rancière (2014) no que concerne às mudanças das linhas do público e do privado e à pretensão dos governos de conservarem o estado rotineiro da privatização da vida pública. Conforme o autor, a democracia sexual é o alargamento da democracia até o alcance das questões sexuais. Esse alcance introduz os valores de liberdade e igualdade numa esfera antes somente proscrita ao domínio privado e, portanto, indiferente à história e à política.

É interessante informar que, a despeito de a esfera pública se revelar mais inclusiva, se evidencia, por exemplo, a carência de candidaturas da população LGBT em instituições

representativas com maior influência política, como o Senado, a Câmara Federal, as prefeituras e a presidência da República (CRUZ, 2015). Essa circunstância indica a sub-representação dessa população na esfera pública, o que implica o aprisionamento desse grupo social no âmbito privado. Tal privatização pode ser explicada pelo preconceito que freia a inserção daqueles que invertem a ordem dominante, invisibilizando-os e dificultando a publicização dos espaços de poder, o que resulta na detenção da governança nas mãos da elite. Miguel e Biroli (2014) atentam para a pouca participação, ainda, das mulheres na esfera pública, fato que lhes retira o direito de decidir sobre aspectos ligados ao seu corpo ou a sua intimidade, como o direito ao aborto, ou seja, o direito de ter autonomia sobre o próprio corpo.

Isso posto, voltando ao fenômeno trazido por Rancière (2014), é cabível asseverar a atualidade do ódio à democracia no Brasil. No momento em que a elite se depara com a frente democrática, formada pela sociedade de massa, ocupando espaços a ela antes alheios, emerge o ódio fundamentado nos estragos promovidos pela igualdade democrática. Dito de outra forma, quando posições marcadas por subalternidade alcançam, a partir de suas demandas, a vida pública, abre-se espaço para a concretização da marcha democrática, marcada por litígios.

O ódio à democracia, então, cuja função é conter o impulso da sociedade democrática, pode ser exemplificado doravante as reações de setores conservadores do Congresso Nacional, com destaque para os segmentos religiosos, que se opõem tanto à criminalização da homofobia quanto à implementação da educação sexual nas escolas e fazem, ainda, emergir uma quantidade considerável de projetos de lei com o objetivo de retroceder nos direitos em relação ao aborto. Entre os anos 2000 e 2015, foram instaurados 52 projetos como forma de objeção a transformações conquistadas por grupos historicamente marcados por exclusões (BIROLI, 2018).

A democracia é luta, é movimento. É um processo inacabável que se materializa ou não a partir dos embates que buscam desconstruir conjunturas ou, mais especificamente, governos decerto autoritários que, sob o título de democráticos, inibem direitos de seus cidadãos. As alterações na vivência da sexualidade e algumas conquistas no âmbito da reprodução encontram nas lutas dos segmentos LGBT ou nas lutas das mulheres o seu ponto de partida. Essas reivindicações têm a função de desconstruir padrões privilegiados pela heteronormatividade, que tanto deteriora aqueles que não se enquadram nesse regulamento. O enfrentamento da domesticidade da mulher, a luta em prol da autonomia sobre o seu corpo ou os embates concernentes aos novos arranjos familiares reclamam atuações que imponham os anseios dos distintos grupos sociais, pois é somente através desse contínuo pôr em jogo que as decisões políticas alcançarão a todos, sem distinções em nome de sexo, raça ou qualquer outro traço que traga dessemelhança de direitos entre os indivíduos.

As lutas precisam continuar, ainda que sejam sobrecarregadas pelo peso de intensas contestações, protagonizadas principalmente na esfera pública, por aqueles que,

em tese, representam o povo. Convém advertir que os enfrentamentos dos movimentos feministas e LGBT, embora sejam cada vez mais visíveis e conquistem proteções de alguns direitos, permanecem aquém de participações em igualdade de condições na vida social (RIOS, 2006).

Enfim, a expansão da democracia, que se enche de lutas protagonizadas por aqueles carentes de poder e assentados em uma esfera também carente de decisões influentes, reivindica mudanças de posições, ou a interrupção da privatização da esfera pública e da disseminação dos interesses que somente a ela interessa. Decerto, o resultado dessa expansão desvela um incômodo sentido pelos detentores do poder, incômodo esse gerado por iminentes mudanças de posições no cenário social, que podem estabelecer a queda de hierarquias demasiado consolidadas, que tanto perpetuam múltiplas formas de dominação na sociedade, oprimem e marcam a vida de grupos sociais intencionalmente excluídos dos direitos mais fundamentais.

CONCLUSÃO

Do que precede, acredita-se que o conjunto de ideias apresentado neste trabalho pode influir na percepção das desigualdades que nascem a partir de conjunturas políticas tendentes a salvaguardar os seus interesses e valores mais particulares. Além disso, o desenvolvimento do conceito de democracia de Rancière (2014) favorece a insistência pela implementação de processos democráticos embasados em lutas, que têm o escopo de deslocar as esferas pública e privada, promovendo discussões que abracem posições antagônicas, mas não desiguais.

Chega-se, assim, ao final das análises deste ensaio, e, ratificando a qualidade evidenciada acerca do seguimento de suas propostas, insere-se um momento atual importante para a sociedade brasileira. Em agosto de 2018, ocorreram as primeiras audiências públicas no Supremo Tribunal Federal, chamado a decidir sobre a tipificação penal da prática do aborto, considerada crime pelo Código Penal de 1940, exceto quando decorrente a gravidez de estupro ou quando haja risco para a gestante. Trata-se do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Estão sendo ouvidos indivíduos conhecedores da matéria e distintas entidades, entre as quais instituições religiosas. Mais uma vez, a Corte Suprema foi chamada a decidir uma questão social, regulada por lei editada quase um século atrás, permeada por valores religiosos e morais.

Nessa direção, é preciso indagar, finalmente, se a democracia pode erguer-se sem que sejam criados instrumentos eficientes à defesa e efetivação dos direitos aqui elencados, como garantias fundamentais. A democracia requer igualdade, entendida como a possibilidade de que todos tenham a mesma importância na organização da sociedade, o que só será alcançado quando se garantir que, nos espaços decisórios,

penetrem integrantes de grupos em posição subalterna e que essa incorporação abrace práticas e crenças distintas.

BLAUDT, V. L.; JESUS, R. R. Democracy and unforgettable equality: a paradox justified by beliefs and prejudices. *ORG & DEMO* (Marília), v. 21, n. 1, p. 93-108, Jan./Jun., 2020.

Abstract: The present essay aims to question the inequalities concerning sexual and reproductive rights which emerge from self-proclaimed democratic countries. At first, the study analyzes the dissonance between the constitutional text, which establishes Brazil as a secular State and reinforces the lack of interest in strengthening the ties between religion and the State. Secondly, it gets to the concept of democracy brought by the French philosopher Jacques Rancière (2014) and to the imbalance that comes from the political representation which perpetuates asymmetrical conjunctures by favoring the sexual inclination and family arrangements pretentiously accepted as standard. Finally, it's shown how important it is to put in place democratic processes based on fights with the scope of dislocating the public and private domains, promoting discussions that include sides that are opposite, but not inequitable.

Keywords: democracy, sexual and reproductive rights, preconception.

Resúmen: Este ensayo tiene como objetivo cuestionar las desigualdades que provienen de los estados democráticos homónimos con respecto a los derechos sexuales y reproductivos. Primero, el estudio analiza el desacuerdo entre el texto constitucional, que llama a Brasil un estado secular, y la reiterada falta de interés en la relación entre el estado y la religión. Y un segundo momento, llegamos a la concepción de democracia presentada por el filósofo francés Jacques Rancière (2014) y las desigualdades derivadas de la representatividad política que reproducen las coyunturas asimétricas, al privilegiar las inclinaciones sexuales y los arreglos familiares que pretenden ser modelados. Finalmente, se expone la importancia de implementar procesos democráticos basados en luchas, que tienen el alcance de desplazar las esferas pública y privada, promoviendo discusiones que abarcan posiciones antagónicas pero no desiguales.

Palabras clave: democracia, derechos sexuales y reproductivos, prejuicio.

REFERÊNCIAS

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Assembleia Nacional Constituinte da França Revolucionária. Paris, outubro de 1789. Disponível em: <http://educatererra.terra.com.br/voltaire/mundo/declaracao.htm>. Acesso em: 27 jul. 2018.

BADINTER, E. Um debate filosófico. In: BADINTER, E. (Org.). **Palavras de homens**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991. p. 11-24.

BIROLI, F. Aborto, sexualidade e autonomia. In: BIROLI, F. (Org.). **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 133-170.

BOBBIO, N. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado. Acesso em: 27 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510. Relator: min. Ayres Britto. Requerente: procurador-geral da República. 29 maio 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, n. 96, 28 mai., 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277. Relator: min. Ayres Britto. Requerente: procuradora-geral da República. 5 maio 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, n. 198, 14 out., 2011a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Relator: min. Marco Aurélio. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 12 abr., 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Relator: min. Ayres Britto. Requerente: governador do Estado do Rio de Janeiro. 5 maio 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, n. 198, 14 out., 2011b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442. Relator: min. Rosa Weber. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). 08 mar. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, n. 53, 20 mar., 2017.

COLLING, L.; NOGUEIRA, G. Relacionados mas diferentes: sobre os conceitos de homofobia, heterossexualidade compulsória e heteronormatividade. In: RODRIGUES, A.; DALLAPICULA, C.; FERREIRA, S. R. **Transposições**: lugares e fronteiras em sexualidade e educação. Vitória: EDUFES, 2014. p. 171-184

CORRÊA, S.; PETCHESKY, R. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. **Saúde Coletiva**: **PHYSIS**. Rio de Janeiro, v. 1/2, n. 6, p.147-177, 1996.

CRUZ, R. R. **Do protesto às urnas**: o movimento homossexual brasileiro na transição política (1978-1982). 2015. 188 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos.

FASSIN, É. La démocratie sexuelle contre elle-même. **Vacarme**. Paris, n. 48, p. 48-50, 23 jun., 2009. Disponível em: <http://www.vacarme.org/article1781.html>. Acesso em: 27 jul. 2018.

LAFER, C. Estado laico. In: BENEVIDES, M. V.; BERCOVICI, G.; MELO, C. (Org.). **Direitos humanos, democracia e república**: homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

MICHAELIS: minidicionário escolar da língua portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2000.

MIGUEL, L. F. Igualdade e democracia no pensamento político. In: MIGUEL, L. F. (Org.). **Desigualdades e democracia**: o debate da teoria política. São Paulo: EDUNESP, 2016.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. Gênero e representação política. In: MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. (Org.). **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 93-108.

MISKOLCI, R. A teoria Queer e a sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 11, n. 21, p. 150-182, jan./jun, 2009.

MORLINO, L. Explicar a calidad democrática ¿Qué tan relevantes sobre las tradiciones autoritarias? **Revista de Ciencia Política**. Santiago, v. 27, n. 2, p. 3-22, 2007.

RANCIÈRE, J. **O ódio à democracia**. São Paulo: Boitempo, 2014.

RANGEL, M. Ensaio sobre aplicações didáticas da teoria de representação social. **Olhar de Professor**. Ponta Grossa, v. 10, n. 2, p. 11-22, 2007.

RIOS, R. R. Para um direito democrático da sexualidade. **Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006.

SEPULVEDA, J. A.; SEPULVEDA, D. O pensamento conservador e sua relação com práticas discriminatórias na educação: a importância da laicidade. **Revista Teias**. Rio de Janeiro, v. 17, n. 47, out./dez., 2016.

WICHTERICH, C. **Direitos sexuais e reprodutivos**. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2015.

WITTING, M. **El pensamiento heterosexual y otros ensaios**. Madrid: Egales, 2006.

Submetido em: 31/03/2020

Aceito em: 01/06/2020